

1

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral 0002761/2017  
Data: 13/06/2017 Horário: 16:35  
Administrativo - OUT 8/2017

TC - 001532/026/2012  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2012  
INTIMAÇÃO: 02/06/2017.  
INICIO DO PRAZO: 05/06/2017.  
PRAZO FINAL: 19/06/2017.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, qualificação conhecida desta Casa de Leis, vem, tempestivamente, perante Vossas Excelências, por seu advogado e procurador, que esta subscreve e assina (documento anexo), com o devido respeito e acatamento, apresentar DEFESA E JUSTIFICAÇÃO referente ao Mandado de Intimação recebido em 02 de junho p.p., consubstanciados em suas legais razões que passa a expor:

Cabe destacar para efeitos de argumentação, que o Município de Ibitinga na gestão político-administrativa de 2009/2012, cumpriu fielmente todos os índices necessários e obrigatórios, conforme demonstrado no quadro abaixo.

EXERCÍCIO	TC	ENSINO	SAÚDE	PRECATÓRIOS
2009	73/026/09	30%	20%	Liquidados
2010	2471/026/10	28,54%	18,38%	Liquidados
2011	943/026/11	27,85%	17,66%	Liquidados
2012	1532/026/12	25,21%	20,85%	Liquidados

1

Portanto, a gestão político-administrativa de 2009/2012, segundo os registros apurados pelo próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atendeu na íntegra as aplicações mínimas, ou seja, 25% no ensino nos termos do artigo 212 da CF, e, na área da saúde aplicação acima do percentual mínimo exigido de 15%, assim, o município fez aplicação maior do limite permitido do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 (impostos diretamente arrecadados) e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu § 3º da Constituição Federal (transferências voluntárias), nas ações e serviços públicos de saúde, demonstrando assim cumprimento legal das normas preconizadas na Carta Política Brasileira/1988, além do pagamento de precatórios originários de administrações anteriores.

No tocante as despesas com pessoal o Município na gestão político-administrativa de 2009/2012, também atendeu integralmente os ditames legais, conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO	TC	DESPESAS PESSOAL
2009	73/026/09	50,21%
2010	2471/026/10	45,80%
2011	943/026/11	45,23%
2012	1532/026/12	41,25%

Desta feita, resta evidente como demonstrado acima, que o gasto com pessoal está dentro dos limites da Receita Corrente Líquida, ou seja, no limite estabelecido e permitido de até 54%.

Diante de todos os números e dados que instruíram as contas anuais de 2012, nota-se que o **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** fundamentou-se exclusivamente por **eventual descumprimento** do artigo 42 da LRF, o que na verdade não ocorreu e será provado nesta Casa de Leis.

Porém, no **MÉRITO** desta **MANIFESTAÇÃO**, através de defesa e justificação e após análise minuciosa de todo o conteúdo, Vossas Excelências e os Demais Nobres Pares dessa Casa de Leis, terão subsídios suficientes para promover plena **JUSTIÇA**, acolhendo a presente defesa através de parecer contrário ao combatido parecer prévio daquele órgão, reafirmando a retidão e perenidade da condução administrativa com respeito à Lei no exercício das suas funções como Gestor Municipal, sempre na busca da melhor qualidade de vida aos Municípios da querida Ibitinga.

Vale ressaltar, entretanto, que foi aberta uma CEI nesta casa na legislatura passada que se restou infrutífera perante o Eg. TC, razão

pela qual o próprio atual Presidente desta Casa, enquanto Membro naquela comissão deu parecer contrário ao relator, ou seja, em favor do ex Prefeito e atual Vereador Marco Fonseca.

Da mesma forma, o próprio voto no Pedido de Reexame, que pode ser assistido pelo site do TC/SP, Dr. Dimas Eduardo Ramalho, demonstra a arbitrariedade em não se reformar o julgamento daquela Casa por aquele Plenário Pleno, traduzindo-se em julgamento meramente político, desprezando argumentação legal.

O único fato que pode parecer maculada as contas de 2012 é o fato do artigo 42, ou seja, de ter havido empenhos maiores nos dois últimos quadrimestres em comparação à arrecadação.

No entanto, o gestor no exercício de 2012, através de sua equipe econômica tinha conhecimento dos valores que seriam repassados pelo Governo Federal, a título de FPM, FUNDEB e Convênios, bem como de Convênios com o Governo do Estado de São Paulo, no entanto, infelizmente ao final do exercício esses repasses não se concretizaram conforme impusera a Lei, ou seja, os valores previstos não se concretizaram por única e exclusiva culpa do Governo Federal, tema este que adiante será dissecado pormenorizadamente.

Asseverou o Nobre Conselheiro Relator desse processo de contas, que:

*"Mesma sorte, contudo, não merece o descumprimento a regra estabelecida pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme asseverou Assessoria Técnica (fls. 2435/2439), os gastos efetivados foram maiores que os recursos existentes: de acordo com o quadro elaborado pela zelosa fiscalização, da situação positiva de R\$ 4.804.006,00 em caixa em 30/04/2012 passou-se para iliquidez de R\$ 1.797.669,25 em 31/12/2012. (DESTAQUE PROPOSITAL)*

Na esteira de eventual descumprimento do artigo 42 da LRF, algumas considerações devem ser feitas.

É de conhecimento de todos que a interpretação de qualquer dispositivo legal não deve ser meramente literal e isolado do restante do ordenamento jurídico, é necessário uma interpretação sistemática de todas as normas, princípios e valores jurídicos pertinentes para revelar o conteúdo, o

significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade incidir em um caso concreto.

Nessa senda, para macula das contas públicas, não basta que o dispositivo legal sofra aviltamento, deve ser analisado minuciosamente se teve o condão de prejudicar as contas do exercício seguinte, chegando a tal ponto de inviabilizar o cumprimento das metas estabelecidas.

Não há nos autos em comento qualquer fato ou ato que demonstre cabalmente irresponsabilidade do então Prefeito Municipal com a coisa pública no exercício de 2012, especialmente ao que se refere ao artigo 42 da LRF.

Indubitavelmente não foram levados em julgamento, embora tenha sido objeto de procedimentos naquele Eg. TC, os documentos, dados e demais informações de forma sistêmica, dessa forma, passa á fazê-lo para melhor instrução dos autos, e que certamente restará demonstrado o cumprimento do artigo 42 da LRF, dando fundamentos para o parecer e voto contrário ao parecer prévio daquele Eg. TC-SP.

Em análise simplista dos números ao primeiro momento, parece que estamos diante de déficit financeiro, mas temos que analisar as informações de modo sistêmico, pois o Município da Estância Turística de Ibitinga, igualmente aos demais municípios deste imenso País, sofreram com algumas medidas adotadas pelo Governo Federal para tentar estancar as possibilidades de crise econômica, que infelizmente não surtiram qualquer efeito, não salvando nosso País de qualquer crise ou recessão, mas que certamente prejudicou e muito nosso Município, pois investimentos deixaram de serem realizados, tanto na educação, saúde e de infra-estrutura.

Nesta seara, juntado aos autos o estudo da CNM - Confederação Nacional dos Municípios das perdas referentes ao estímulo do Governo Federal sobre a desoneração do Imposto sobre o Produto Industrializado - IPI, o que causou um impacto na economia dos municípios brasileiros na ordem R\$ 1,67 bilhões, diminuindo os repasses do FPM, representando para nosso município a perda corresponde á importância de R\$ 519.369,86 (quinhentos e dezenove mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme faz prova os anexos documentos nesta Casa.

No mesmo condão, houve redução nos valores repassados do FUNDEB, inicialmente previstos, pois conforme divulgação dos valores referentes a cada Município, a Estância Turística de Ibitinga tinha como valores a serem recebidos a esse título o montante de R\$ 13.096.105,84 (treze

milhões noventa e seis mil cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos), mas teve o recebimento efetivo de R\$ 11.749.707,89 (onze milhões setecentos e quarenta e nove mil setecentos e sete reais e oitenta e nove centavos), assim, encontramos diferença a menor de R\$ 1.346.397,95 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), ou seja, recebimento na ordem de 10,28% a menor do que inicialmente previsto.

Assim, somados os valores deixados de ser repassados pelo Governo Federal, FPM e FUNDEB, o Município da Estância Turística de Ibitinga, sofreu redução em sua receita do exercício de 2.012, no montante de R\$ 1.865.767,81 (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Os incentivos fiscais promovidos pela União, não são ilegais, no entanto, o mesmo somente pode incidir sobre os valores que lhe pertencem, ou seja, o Município não pode ter suprimido da sua cota parte qualquer valor a título de desonerações promovidas pela União ou pelo Estado.

O STF já se posicionou no sentido de que o repasse da cota constitucionalmente devida aos Municípios não pode se sujeitar às condições previstas em programas de benefícios fiscais, de modo que deve ser feito o repasse integral dos valores previstos na CF.

Nos termos do julgamento proferido pelo STF encontra-se amparo para reafirmar que as receitas pertencentes ao Município de Ibitinga á título de FMP, não poderiam em hipótese alguma, terem sidos suprimidos pela UNIÃO, RE 706045 RN:

*"PRIMEIRA TURMA  
 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
 706.045 RIO GRANDE DO NORTE  
 RELATOR :MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) :UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA  
 FAZENDA NACIONAL  
 AGDO.(A/S) :MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO  
 DO AMARANTE  
 ADV.(A/S) :JORGE CARRIÇO MARINHO DE  
 SOUZA E  
 OUTRO(A/S)  
 EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
 EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE  
 PARTICIPAÇÃODOS MUNICÍPIOS - FPM.*

*DIMINUIÇÃO DO REPASSE DE RECEITAS. PROGRAMAS DE INCENTIVO FISCAL. ARTIGO 159, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 572.762. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A concessão de benefícios fiscais por legislação infraconstitucional não pode implicar a diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente asseguradas aos Municípios. Assim sendo, a dedução das receitas efetivadas pela União à título de contribuições para o Programas de Incentivo Fiscal, não poderiam ter como consequência a diminuição do valor a ser recebido pelos Municípios, em consonância com o artigo 159, I, "b", da Constituição Federal. (Precedentes: RE n.572.762-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.09.08; ARE n. 664.844-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, 06.03.12; DJe de RE n. 535.135-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 18.10.11; ADI n. 4.597-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe de 05.09.11; AI n. 665.186-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 28.02.11; RE n. 548.018-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 12.11.10; RE n. 477.854-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22.05.09; RE n. 499.613 - AgR, Relator o Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 14.11.085; RE n.645.763, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.02.12; RE n. 631.414, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.05.12, entre outros).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*A C Ó R D Ã O*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao*

*agravo regimental, nos termos do voto do Relator.*" (DESTAQUE PROPOSITAL)

STF, que aduz:

Também encontra no mesmo sentido o RE 572.752 do

"TRIBUNAL PLENO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.762-9 SANTA CATARINA  
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECORRENTE(S): ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO(A/S): PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA  
RECORRIDO(A/S): MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
ADVOGADO(A/S): CARLOS EDUARDO SERPA DE SOUZA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV - Recurso extraordinário desprovido." (DESTAQUE PROPOSITAL)

expressa:

E ainda, o julgado RE 695.421, também do STF, que

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 695.421  
ALAGOAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAJUEIRO  
ADV.(A/S) : JORGE CARRIÇO MARINHO DE  
SOUZA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA  
FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO  
RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E  
TRIBUTÁRIO. REPASSES AO FUNDO DE  
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM.  
IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS  
VALORES RELATIVOS A INCENTIVOS OU  
BENEFÍCIOS FISCAIS. PRECEDENTE  
DO PLENÁRIO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.  
572.762. RECURSO PROVIDO." (DESTAQUE PROPOSITAL)

Nos termos dos Acórdãos do STF citados acima, o Governo Federal procedeu de maneira indevida, prejudicando imensamente as receitas previstas dos Municípios Brasileiros, no caso específico o Município de Ibitinga, posto que não efetuou ao Município de Ibitinga os repasses a título de FPM, previstos na Constituição Federal artigo 159, inciso I, alíneas "b" e "d", sendo que o montante não repassado perfaz a quantia de R\$ 519.369,86 (quinhentos e dezenove mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Nessa esteira, o Senhor Marco Antônio da Fonseca, ex-prefeito do Município de Ibitinga e atual Vereador está na eminência de sofrer punição das contas anuais do ano de 2012, por repasse de FPM devido, mas não realizado pelo Governo Federal, no importe de R\$ 519.369,86 (quinhentos e dezenove mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em flagrante desrespeito a CF artigo 159, inciso I, alíneas "b" e "d".

Dessa feita, em hipótese alguma, pode o senhor Marco ter prejuízo pelo não repasse efetuado pelo Governo Federal, sob pena de estar pagando por irresponsabilidade de outro ente, no caso o Governo Federal.

E se não bastasse á falta de repasse integral dos valores devidos a título de FPM, também houve redução nos valores repassados do FUNDEB, inicialmente previstos, pois conforme divulgação dos valores referentes a

cada Município, a Estância Turística de Ibitinga tinha como valores a serem recebidos a esse título o montante de R\$ 13.096.105,84 (treze milhões noventa e seis mil cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos), mas teve o recebimento efetivo de R\$ 11.749.707,89 (onze milhões setecentos e quarenta e nove mil setecentos e sete reais e oitenta e nove centavos), assim, encontramos diferença a menor de R\$ 1.346.397,95 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), ou seja, recebimento na ordem de 10,28% a menor do que inicialmente previsto.

Portanto Excelências, o Município de Ibitinga deixou de receber do Governo Federal, o importe de R\$ 519.369,86 (quinhentos e dezenove mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de FPM e R\$ 1.346.397,95 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) á título de FUNDEB, o que perfaz o total de R\$ 1.865.767,81 (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), o que causou enormes transtornos ao Município de Ibitinga, e conseqüentemente ao ex- Prefeito Municipal Senhor Marco Antônio da Fonseca.

Também nos deparamos com o processo de acompanhamento do TCU no tocante as desonerações promovidas pelo Governo Federal - TC 020.911/2013-0, e que culminou com o Acórdão 713/2014 - TCE-Plenário.

Em decorrência do acompanhamento daquela Corte de Contas expediu recomendações e determinações por meio do Acórdão 713/2014-TCU-Plenário. Destaca-se a recomendação à Casa Civil da Presidência da República para que adote medidas visando à instituição de mecanismos permanentes que minimizem (ou neutralizem) os impactos das desonerações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os Fundos Constitucionais de Financiamentos (FNO, FNE e FCO), Fundos de Participação (FPM e FPE), IPI-Exportação, bem como relativamente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Destaca-se, também, a determinação ao Ministério da Fazenda para que promova estudo técnico para avaliar os resultados obtidos com as desonerações do IR e IPI em vigor, bem como as conseqüências da redução das alíquotas de tributos para a repartição de receitas aos entes subnacionais.

Segue transcrito na integra o Acórdão supramencionado acima:

**"ACÓRDÃO N° 713/2014-TCU - Plenário**

1. Processo TC 020.911/2013-0
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Acompanhamento
3. Interessado: TCU
4. Entidades: Casa Civil da Presidência da República, Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Banco da Amazônia, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Ministérios do Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC), da Integração Nacional (MI) e da Fazenda (MF), Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), Secretaria de Política Econômica (SPE), Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros), Associação Brasileira das Indústrias do Mobiliário (Abimóvel)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento de Conformidade que

objetiva avaliar a renúncia tributária, concedida no período referente aos exercícios de 2008 a 2012, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), bem como o impacto dessa renúncia nas diversas repartições de receitas tributárias federais, em especial, nas transferências dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, que adotem medidas com vistas à inserção, nas propostas normativas concessoras de renúncia tributária do IR e IPI, ouvidos os Estados e Municípios, de estudo prévio quanto aos objetivos pretendidos, indicadores e metas esperados com o benefício tributário, além do impacto sobre os repasses aos Fundos Constitucionais de Financiamentos (FNO, FNE e FCO), Fundos de Participação (FPM e FPE), IPI-Exportação, bem como relativamente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em observância aos princípios da publicidade e eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da transparência para a

responsabilidade na gestão fiscal contido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

9.2 determinar ao Ministério da Fazenda que promova estudo técnico para avaliar os resultados obtidos com as desonerações do IR e IPI em vigor, bem como as consequências da redução das alíquotas de tributos para a repartição de receitas aos entessubnacionais, com vistas à transparência e eficiência das ações governamentais, de acordo com os princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal e os objetivos para redução das desigualdades sociais e regionais contidos nos artigos 3º, inciso III, e 43 da Constituição Federal, o qual poderá subsidiar o exame da prestação de contas da presidente da República referente ao exercício de 2014 de responsabilidade deste Tribunal;

9.3 recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, com base no estudo promovido pelo Ministério da Fazenda (item 9.2 deste Acórdão), adote medidas, para instituição de mecanismos permanentes que minimizem (ou neutralizem) os impactos das desonerações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os Fundos Constitucionais de Financiamentos (FNO, FNE e FCO), Fundos de Participação (FPM e FPE), IPI-Exportação, bem como relativamente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com vistas a resguardar os princípios fundamentais do pacto federativo e da redução das desigualdades sociais e regionais, insculpidos, respectivamente, nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, assim como o princípio da responsabilidade fiscal contido no art. 1º, parágrafo 1º da Lei Complementar 101/2000;

9.4. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal - Semag, que monitore o que foi determinado no item 9.2 deste Acórdão, e promova estudo a fim de avaliar, desde o exercício de 2008 até a vigência da desoneração, as perdas de receitas oriundas das renúncias de IPI e IR vis-à-vis a arrecadação daqueles tributos no mesmo período;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e às comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.6 apensar os presentes autos ao processo que será autuado sobre as Contas de Governo do exercício de 2013.

10. Ata nº 9/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0713-09/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. *Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.*

13.2. *Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.*

*(Assinado Eletronicamente)*

**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**

*Presidente*

*(Assinado Eletronicamente)*

**RAIMUNDO CARREIRO**

*Relator*

*Fui presente:*

*(Assinado Eletronicamente)*

**PAULO SOARES BUGARIN**

*Procurador-Geral"*

(DESTAQUE PROPOSITAL)

Assim, caso o Governo Federal tivesse cumprido com o que determina a Constituição Federal, no Município de Ibitinga, o valor de R\$ 1.797,669,25 que supostamente teria sido infringido o artigo 42 da LRF estaria suprido, haja vista que chegou na casa de R\$ 1.865.767,81.

Desta feita, resta evidente que o Município de Ibitinga em considerando os valores não repassados pelo Governo Federal a título de FPM e FUNDEB, ao final do exercício de 2012 teria empenhado R\$ 68.098,56 (sessenta e oito mil e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) a menos do que arrecadou.

E mais Excelências, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem admitido que o não repasse de recursos pelo Governo Federal e Estadual não podem comprometer as contas Municipais, vejamos o TC - 1787/026/2008, que bem trata a matéria aqui debatida:

*"E este Tribunal, ao se deparar com situações da espécie, tem aprovado contas em que havia déficit orçamentário provocado pela ausência de repasses provenientes de convênios ou mesmo de outras formas de transferências governamentais, como se observa nas decisões exaradas nos processos*

*TC-002453/026/02, da Prefeitura Municipal de Luiziânia, TC-2738/026/00, da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, TC-001611/026/08, da Prefeitura Municipal de Indiaporã e TC-001696/026/08, da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.* (DESTAQUE PROPOSITAL)

Certamente o Município de Ibitinga na pessoa de seu ex-prefeito Marco Antônio da Fonseca não pode ser penalizado pelo não cumprimento da Legislação, especificamente ao artigo 42 da LRF, tendo em vista o descumprimento do Governo Federal ao artigo 159, inciso I, alíneas "b" e "d".

Mesmo sabendo que esse item será apreciado e admitido para por essa Casa por razão de direito e justiça, passamos a outra importante questão.

Temos os valores referentes ao processo de desapropriação, que por sinal passados mais de quatro anos do término do mandato de Prefeito do Sr. Marco ainda se encontra em juízo, que se diga de passagem não foi mencionado pelo Tribunal de Contas em seus julgamentos, o que de certa maneira, causa distorções nos valores expostos na Auditoria, bem como demonstra a necessidade de reforma do parecer prévio por esta justa Casa de Leis.

Assim, necessária breve explanação bem como reiterar que os documentos se encontram juntados nos documentos desta Casa.

Através do Decreto nº 3.175, de 02 de Setembro de 2009, o Município declarou de utilidade pública o imóvel cadastrado no CRI desta Comarca como matrícula 4.278.

A finalidade da desapropriação do imóvel citado acima é para conservação e continuidade do ensino público do Município.

Note-se, que o requerente, que chefiou o Executivo de Ibitinga até 31/12/12, revogou o ato expropriatório através do Decreto nº 3.515 de 18 de Dezembro de 2012, o Decreto Municipal de número 3.175 de 02 de Setembro de 2009, que havia declarado de utilidade pública o imóvel sito à Avenida do Parque, nº 317, que era de propriedade da Srª SYLVIA SERAPHIM BERTOZZ, conforme folhas 479/481 dos autos do processo judicial e devidamente presente nesta Casa.

Nessa senda, encontramos a lição de Edson Jacinto da Silva, em sua obra *Manual do Assessor Jurídico Municipal*, 6º edição, pg. 258, colaciona que:

*"Sempre é bom frisar que o ato declaratório, por ser um ato puramente administrativo, pode ser revogado a qualquer momento pelo poder expropriante, desde que aquele poder constate haver cessado os motivos que deram origem à utilidade declarada naquele ato."* (DESTAQUE PROPOSITAL)

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado na RDA 52/218, discutindo os efeitos da revogação da declaração expropriatória, assim se posicionou:

*(...) do decreto expropriatório foi retirada, por quem a pôs, a vontade de desapropriar, desconstituindo-se, repitamos, no plano de validade, o ato administrativo revogado. Nada mais. Essa retirada de vontade não alcançou, de modo algum, direito subjetivo dos impetrantes, porque, todos sabemos, a expropriação só assegura, ao dono de coisa expropriada, direito de reparação, isto, entretanto, quando consumada estiver a alienação da propriedade; não há direito subjetivo de se ser expropriado. É o magistério de opinadíssimos doutores."* (DESTAQUE PROPOSITAL)

Nessa toada, o Decreto de declaração de utilidade pública não gera direito subjetivo à expropriação, podendo ser revogado pelo Poder Público que o editou, como a Súmula 473 do STF, que estabeleceu:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* (DESTAQUE PROPOSITAL)

Ainda no tocante a desistência da ação de desapropriação, tem se entendido que: "há necessidade do prévio Decreto de

revogação para desconstituição do título em que se funda a ação, extinguindo-a" (RJTJSP 119/332).

Assim, como vastamente demonstrado acima, bem como na manifestação anteriormente apresentada a ao Colendo Tribunal, em não subsistindo mais os motivos que levaram o Município de Ibitinga a expropriação do imóvel em discussão (Decreto nº 3.175, de 02 de Setembro de 2009), o mesmo através do Decreto nº 3.515 de 18 de Dezembro de 2012, revogou a declaração de utilidade pública do imóvel cadastrado no CRI desta Comarca como matrícula 4.278.

Como é de conhecimento de todos, mormente de Vossas Excelências, que poderá o expropriante á qualquer momento decidir pela desistência da expropriação, de forma unilateral, exceto entendimento de alguns doutrinadores, antes, porém de se ultimar a incorporação do bem ao patrimônio do ente.

Em não existindo a incorporação do bem ora discutido ao patrimônio do Município de Ibitinga - o que se diga de passagem ainda não se encontra -, o mesmo inicialmente através de Decreto de revogação da declaração de utilidade pública do imóvel, desistiu do Processo nº 1.327/2010, em tramite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Ibitinga.

O Município de Ibitinga peticionou no processo de desapropriação citado no parágrafo anterior, juntando ao mesmo o Decreto revogando a declaração de utilidade pública do imóvel e requerendo a desistência do processo com a conseqüente extinção do mesmo.

Em que pese ter havido interesse da Administração no exercício de 2009, o mesmo deixou de existir no final de 2012, tornando-se então desinteressante para o Município a persecução de seu propósito expropriatório.

É certo que a justificativa fincada nesse raciocínio é de que o ato expropriatório é ato administrativo. E a revogabilidade dos atos discricionários funda-se na própria natureza da função administrativa, a persecução dos interesses públicos.

Assim, sendo o pressuposto da desapropriação a utilidade pública do bem expropriado, cessado, não poderá compelir a administração a manter o ato expropriatório, agora inútil aos seus fins.

Assente que o ato expropriatório é ato administrativo discricionário, assim, a revogação do Decreto que declarou de

utilidade pública o imóvel cadastrado no CRI desta Comarca como matrícula 4.278, ou seja, a desistência na desapropriação foi de iniciativa discricionária, unilateral e concreta, conforme já sumulou o STF, onde consagra o princípio da autotutela administrativa, onde somente a Administração Pública é competente para revogar atos administrativos editados, com fundamento na inconveniência e inoportunidade da medida, como no presente caso.

Portanto em havendo a desistência do processo nº 1.327/2010, em tramite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Ibitinga, o valor inicialmente depositado pelo Município de Ibitinga nos autos, e cujo valor acrescido dos juros e correção perfazia naquela época (18/12/2012) a importância de R\$2.143.804,14, pertencem ao Município de Ibitinga, devendo ser considerado para todos os efeitos como se no caixa estivessem.

O PRÓPRIO MM JUIZ DE DIREITO INFORMOU AO NOVO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ASSUMIU EM 01/01/2013 DA IMPORTÂNCIA DE FATO DISPONÍVEL E QUE PERTENCIA E PERTENCE AO ERÁRIO MUNICIPAL, e novo decreto só foi editado pela administração 2013/2016 meses após.

No mais, a demora de resolução por parte do Judiciário, gerou ação despejo em face do Município, movida pela proprietária, conforme consta no decreto revogatório. Considere-se também, que tal retardamento, levou a administração a ter que construir mais dois prédios escolares, bem como, reformar e ampliar outras sete unidades escolares, restando desnecessária a continuidade na insistência da aquisição do prédio em questão, pois nenhuma benfeitoria podia ser feita no local.

Tanto desnecessária era a aquisição, que a própria administração seguinte, às folhas 555/556 dos autos do processo judicial, informa que o prédio estava sendo utilizado pelo Grupo AMOR EXIGENTE, Organização Não Governamental, e que a aquisição do prédio, PODERÁ ampliar a atuação do Município na área da Educação.

O valor acrescido dos juros e correção perfazia naquela época (18/12/2012) a importância de R\$2.143.804,14, conforme já citado.

Assim, ante o Decreto revogatório, a desistência da ação e a patente desnecessidade de aquisição do prédio escolar, o MM. Juiz presidente da Vara em questão notificou o atual Chefe do Executivo em Janeiro de 2013, para manifestação, vislumbrando o término do feito e conseqüente levantamento dos valores citados, disponibilizados pelo requerente, conforme folhas 551. Sobre tal assertiva, não restam dúvidas, uma vez que, não havia outra

alternativa legal para o caso; o prédio já não era mais de utilidade pública e a ação teve a desistência do seu autor, ou seja, para prosseguir com a aquisição, o Chefe do Executivo deveria propor nova ação de desapropriação, após a edição de decreto que a declarasse de utilidade pública novamente.

Contudo, conforme se observa, em clara intenção de prejudicar o requerente, a administração seguinte, mesmo sem necessidade alguma, manifestou-se no sentido de prosseguimento do feito e 07 de Fevereiro de 2013 (folhas 555/556 do processo judicial, conforme consta nos autos desta Casa), abrindo mão do numerário disponível para o caixa do município, optando ele, s.m.j., o atual Prefeito, em adquirir o imóvel e efetivar o investimento, mesmo sem DECRETO autorizador para tal. O mandatário do município na administração seguinte, somente editou decreto de utilidade pública em Maio de 2013, mais precisamente em 02 de Maio, através do Decreto nº 3.551, juntando nova petição nos autos somente em 17 de Maio de 2013 (folhas 678/679), onde reiterou a manifestação que optou pela continuidade do processo, para utilização em projetos sociais e educacionais (folhas 678/679 do processo que já consta nos autos do TC).

Referido Decreto, ou seja, n.º 3.551, de 02 de Maio de 2013, só foi publicado no Semanário Oficial em 18 de Maio de 2013, muito embora o protocolo nos autos judicial deu-se em 17 de maio p.p., conforme informado. Percebe-se que o artigo 2.º diz que o Decreto passa a vigorar na data de sua publicação.

Note-se que os valores depositados pelo requerente estavam à disposição da Municipalidade, que preferiu, adquirir o imóvel.

Assim, entendemos que a importância de R\$2.143.804,14 deve ser considerada como disponibilidade financeira, uma vez que, estava à disposição da Prefeitura ao Prefeito seguinte, que optou por adquirir o bem, fato pelo qual, o requerente não pode responder, uma vez que, o numerário não mais estava sob a responsabilidade do mesmo a partir de 01/01/2013.

Outrossim, o valor depositado quando da propositura da ação, R\$1.779.600,00, era suficiente para aquisição do imóvel. Contudo, a insistência do Alcaide seguinte, levou a nova avaliação, que entendeu ser o valor outro, qual seja, R\$2.703.878,00, segundo avaliação datada de 19/06/2013, folhas 562/676 juntado no TC e que consta nesta Casa.

Assim, para melhor esclarecer, o atual Prefeito, optou em adquirir o imóvel pelo preço presente, ou seja, terá que, em tese, efetuar novo depósito complementar considerável à maior.

Fica claro, entretanto, que o Chefe do Poder Executivo não precisava aguardar o dia 23 de janeiro para pedir o levantamento da importância, pois já era de seu conhecimento referida importância.

Foi informado durante a transição e principalmente no Relatório Final de Gestão, no Termo de Entrega de 31 de dezembro de 2.012, no Livro de Ata de Transmissão de Cargo e na Edição Extraordinária do Semanário Estância de Ibitinga (Jornal Oficial do município) de 31 de dezembro de 2.012 de referida logo no primeiro dia útil poderia o atual chefe do Poder Executivo, proceder ao levantamento da quantia ora depositada no referido processo judicial.

Ademais, o valor de **R\$2.143.804,14**, pertencia ao Município de Ibitinga em 31/12/2012, pois como vastamente apresentado acima, bem como na manifestação apresentada anteriormente, somente não estava em umas das contas correntes mantidas pelo Município em Instituição Financeira e sim depositada em conta judicial aberta com única e exclusiva finalidade de indenizar o expropriado, mas como houve a desistência da expropriação, bem como a desistência do processo em testilha o montante depositado pelo Município de Ibitinga lhe pertence, não podendo em hipótese alguma ser alegado que não lhe pertencia em 31/12/2012.

Portanto, os valores não analisados e não considerados por aquele Egrégio Tribunal de Contas deve ser considerado por esta Casa de Leis, como pertencente ao Município de Ibitinga em 31/12/2012, referente ao processo nº 1.327/2010, em tramite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Ibitinga que perfazia à época a quantia de **R\$2.143.804,14**, devendo ser considerado e conseqüentemente integrar o caixa do Município de Ibitinga, que comprovará mais uma vez que não houve qualquer descumprimento do artigo 42 da LRF.

Além do mais, o dinheiro se encontra até hoje depositado em juízo, vigorando através de novo decreto, editado pela administração seguinte ao Sr. Marco, mas aguardando novo depósito, haja vista que a insistência por parte do Chefe do Poder Executivo fez com que nova avaliação ocorresse, aumentando o valor da desapropriação.

Desta feita, resta evidente que o Município de Ibitinga em sendo considerado os valores depositados em conta judicial referente ao processo 1.327/2010, como há de ser considerado, pois houve a revogação do Decreto de declaração de utilidade do imóvel ora expropriado e da desistência do referido processo judicial, ao final do exercício de 2012 não teria empenhado mais do que arrecadado nos últimos quadrimestres, deixando, inclusive, o importe de R\$

346.134,89 (trezentos e quarenta e seis mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em caixa se somente comparar o valor da desapropriação.

Assim, a falta de repasse dos valores pertencentes ao Município de Ibitinga a título de FPM bem como do FUNDEB, o que contrária a Constituição Federal, com entendimento e jurisprudência do STF, e ainda com os valores depositados judicialmente no processo nº 1.327/2010, em tramite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Ibitinga, o Município de Ibitinga em 31/12/2012, tinha recursos financeiros para suportar as despesas contraídas, o que não levaria ao apontamento e conseqüentemente á emissão de parecer desfavorável a aprovação das contas anuais de 2012 por descumprimento do artigo 42 da LRF, vejamos o quadro elucidativo abaixo:

VALORES NÃO REPASSADOS (FPM, FUNDEB)	R\$ 1.865.767,81
VALORES REFERENTES Á DESAPROPRIAÇÃO (18/12/2012)	R\$ 2.143.804,14
VALORES TOTAIS	R\$ 4.009.571,95

Portanto, os valores não analisados equivocadamente pelo agente de fiscalização financeira bem como pelos órgãos técnicos daquela Corte de Contas, perfazem a quantia de R\$ 4.009.571,95 (quatro milhões e nove mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Com os valores citados acima, que devem ser consignados para efeito de cálculo do cumprimento do artigo 42 da LRF, antes contudo demonstraremos o quadro apresentado pelo agente de fiscalização e logo a seguir o quadro com as alterações que demonstram o cumprimento da legislação:

Evolução da liquidez entre 30/04 e 31/12 do exercício de	2012
Disponibilidade de caixa em 30.04	7.416.849,03
Saldo de restos á pagar, liquidados em 30.04	259.434,78
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.353.408,25
Liquidez em 30.04	4.804.006,00
Disponibilidade de caixa em 31.12	2.238.498,59
Saldo de restos a pagar liquidados em 31.12	8.112,59
Cancelamentos de empenhos liquidados em 31.12	2.524.646,19
Cancelamentos de restos a pagar processados	2.650,45
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	1.500.758,61
Liquidez em 31.12	(1.797.669,25)

QUADRO COM ALTERAÇÕES E QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF.

Evolução da liquidez entre 30/04 e 31/12 do exercício de	2012
Disponibilidade de caixa em 30.04	7.416.849,03
Saldo de restos á pagar, liquidados em 30.04	259.434,78
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.353.408,25
Liquidez em 30.04	4.804.006,00
Disponibilidade de caixa em 31.12	2.238.498,59
Valores depositados no processo de desapropriação	2.143.804,14
Valores não repassados pelo Governo Federal (FPM, FUNDEB)	1.865.767,81
Saldo de restos a pagar liquidados em 31.12	8.112,59
Cancelamentos de empenhos liquidados em 31.12	2.524.646,19
Cancelamentos de restos a pagar processados	2.650,45
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	1.500.758,61
Liquidez em 31.12	2.211.902,70

Desta feita, o Município de Ibitinga em 31/12/2012, tinha liquidez de R\$ 2.211.902,70 (dois milhões duzentos e onze mil novecentos e dois reais e setenta centavos), o que atende integralmente o disposto no artigo 42 da LRF.

No entanto, outra análise deve ser levada a cabo nesse processo de contas TC - 1532/026/2012.

Primeiramente nesse contexto cumpre destacar que ás despesas empenhadas e pagas no exercício de 2013, que na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, chega-se ao montante de R\$ 1.500.758,61 (um milhão quinhentos mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavo), algumas questões merecem análise, tendo em vista, a prática constante pelos Municípios do Estado de São Paulo.

Ademais, o não empenho dos valores correspondentes ao pagamento das suas obrigações como empregadora no exercício de 2012, não demonstra que não existia saldo financeiro para sua liquidação, até porque caso seja considerado os valores como déficit orçamentário, a sua junção ao déficit existente, ou apurado pelos agentes de fiscalização, ainda encontram-se dentro dos padrões aceitáveis por esse Tribunal, que corresponde a 1/12 (um doze avos) da RCL, como vastamente tem julgado o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ainda, é bom ressaltar que essa prática de empenhar os encargos previdenciários do pagamento de dezembro no exercício seguinte, é usual em vários municípios e órgãos públicos do Estado de São Paulo, até porque ainda encontramos quem realiza os pagamentos dos vencimentos no início do mês posterior à prestação dos serviços.

Assim, perfeitamente em dia a Municipalidade com suas obrigações como empregadora, não devendo em hipótese alguma ser condenada ou ter suas contas maculadas, pois cumpriu integralmente com sua obrigação, a de recolher as contribuições ao INSS, seja ela patronal ou do segurado.

A peça contábil do Município de Ibitinga é totalmente consistente, haja vista, que houve significativa diminuição no déficit orçamentário e financeiro seguidamente, o que demonstrou acompanhamento na execução financeira, e zelo com o erário público, o que culminou com suas contas aprovadas por esse Egrégio Tribunal de Contas, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, o que não pode ser diferente no caso de 2012.

No tocante as despesas de energia elétrica e telefônicas de dezembro de 2012, essas despesas são impossíveis de serem pagas ou até mesmo empenhadas no exercício de 2012, haja vista, que as suas faturas são entregues ao Município em janeiro, conforme se pode atestar com as juntadas das respectivas contas de energia e telefone, e que seu recebimento na Prefeitura se deu na atual gestão, como pode ser verificado pela pessoa que declarou ter recebido os serviços.

Desta feita, não houve qualquer ilegalidade nessa situação, até mesmo porque as contas de energia e telefone de dezembro de 2011, também foram empenhadas e pagas em janeiro de 2012, assim como ocorreu com as contas de dezembro de 2012, que foram empenhadas e pagas em janeiro de 2013, o que demonstra que não houve burla ao regime de competência, como quer o agente de fiscalização. **Tal procedimento sempre foi usual e habitual na gestão municipal de Ibitinga.**

Portanto, o valor de R\$ 1.500.758,61 (um milhão quinhentos mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavo), não deve ser considerado no cálculo do artigo 42 da LRF.

Assim, em não fazendo parte dos valores estampados como restos a pagar sem provisão de recursos para cobri-los, o valor de R\$ 1.500.758,61 (um milhão quinhentos mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavo), em sendo excluído do computo para o cálculo do artigo 42

da LRF, estamos diante do valor de R\$ 296.910,64 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), quantia essa que sozinha não pode macular as contas do exercício de 2012, com o condão de reprová-la na mesma linha do que vem decidindo esse Tribunal de Contas em vários processos ao longo de sua história.

Ademais, mesmo que não seja excluído do computo do artigo 42 da LRF o valor de R\$ 1.500.758,61 (um milhão quinhentos mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavo), o TC - 1532/026/2012 merece o parecer favorável para aprovação das contas anuais de 2012 do Município de Ibitinga.

Nessa esteira, e no mesmo raciocínio do processo TC - 1548/026/08, do Município de Araras, as contas de 2012, devem ser julgadas aprovadas por esse Egrégio Tribunal de Contas.

*TC - 1548/026/08 - Quanto ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, penso que a anomalia, isoladamente, não é suficiente para comprometer a gestão do período, sendo a hipótese de tão somente de se manter a determinação de se oficiar ao Ministério Público, para as providências cabíveis.*

*É importante frisar que, mesmo com a exclusão dos restos a pagar relativos a empenhos não processados, como demonstrado pela SDG (fls. 302), o valor correspondente às despesas contráidas em 2008, que pendiam de pagamento ao final de 2008, atingiu a cifra de R\$ 10.755.042,57, muito superior ao saldo disponível, havendo uma iliquidez de R\$ 5.292.404,43.*

*De todo modo, reitero, não há motivo para que se mantenha o juízo de desaprovação com apoio exclusivamente, em tal aspecto, até porque, diante da capacidade arrecadatória do Município, a indigitada insuficiência financeira detectada, seguramente, não constitui entrave à quitação das despesas no exercício seguinte.*

*A propósito, merece registro o fato de que conforme se extrai dos dados do TC 13/026/09, a Municipalidade de Araras, ao término do exercício de 2009, obteve superávit orçamentário*

de R\$ 7.944.033,68, correspondente a 4,61% da arrecadação.

*Pelo exposto, VOTO pelo provimento do Pedido de Reexame, para o fim de reformada a r. Decisão combatida e emitido PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS, relativas ao exercício de 2008.* (DESTAQUE PROPOSITAL).

Portanto Nobres Julgadores, nem mesmo havendo uma iliquidez de R\$ 5.292.404,43, as contas do Município de Araras foram desfavoráveis a sua aprovação.

Assim, não há qualquer motivo para as contas do Município de Ibitinga no exercício de 2012, com iliquidez bem menor ser julgada desfavorável.

Ainda encontramos inúmeros outros julgados naquele Tribunal no mesmo sentido, vejamos um a um:

TC - 1427/026/04 - MUNICÍPIO DE BADY BASSITT

"NÚMERO DO PROCESSO: 1427/026/04

MATÉRIA: CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT

RELATOR: CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES (29.07.06-16.03.07)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA

PARECER: TC001427/026/04

PREFEITURA MUNICIPAL: BADY BASSITT

EXERCÍCIO: 2004

PREFEITO: AIRTON DA SILVA REGO

APLICAÇÃO NO ENSINO.....33,53%

ENSINO FUNDAMENTAL.....16,91%

DESPESAS COM PESSOAL.....45,11%

APLICAÇÃO NA SAUDE.....16,62%

SUPERAVIT ORÇAMENTARIO.....6,18%

A EGRÉGIA PRIMEIRA CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2006, PELO VOTO DOS

CONSELHEIROS EDGARD CAMARGO  
 RODRIGUES, RELATOR, EDUARDO  
 BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE, E  
 CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DIANTE DO  
 DESATENDIMENTO AO ARTIGO 42 DA LEI  
 COMPLEMENTAR NUMERO 101/2000, QUE, POR  
 SI SO, COMPROMETEU A TOTALIDADE DAS  
 CONTAS EM EXAME, CONFORME QUADRO DE  
 FLS 33, EM 30.04.2004 HAVIA  
 INDISPONIBILIDADE LIQUIDA DE  
 R\$507.184,44 E EM 31.12.2004 O SALDO  
 INDISPONIVEL JA ATINGIA R\$868.484,51; E  
 ALÉM DO AUMENTO DE 42,24% DA DIVIDA  
 LIQUIDA DE CURTO PRAZO, NO MANDATO DE  
 2000 A 2004, SALIENTANDO-SE QUE NO  
 MESMO PERIODO A RECEITA CORRENTE  
 LIQUIDA CRESCEU 93,40%, DECIDIU EMITIR  
 PARECER DESFAVORAVEL AS CONTAS DO  
 PREFEITO DO MUNICIPIO DE BADY BASSITT,  
 RELATIVAS AO EXERCICIO DE 2004,  
 EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA  
 PENDENTES DE APRECIÇÃO.

PUBLIQUE-SE

SÃO PAULO, 17 DE JULHO DE 2006

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO -  
 PRESIDENTE

SÉRGIO CIQUERA ROSSI - REDATOR

PUBLICADO NO DOE DE 29.07.2006

REEXAME: TCO01427/026/04 - PEDIDO DE  
 REEXAME

MUNICIPIO: BADY BASSITT

PREFEITO(S): AIRTON DA SILVA REGO

EXERCICIO: 2004

REQUERENTE(S): AIRTON DA SILVA REGO -  
 PREFEITO

EM JULGAMENTO: REEXAME DO PARECER DA  
 E. PRIMEIRA CAMARA, EM SESSÃO  
 DE 20.06.06, PUBLICADO NO D.O.E. DE  
 29.07.06

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO VIEIRA

ACOMPANHA(M): TC-1427/126/04, TC-  
 1427/226/04 E TC-1427/326/04

PEDIDO DE REEXAME - EXECUÇÕES ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA SUPERAVITARIAS; RESULTADOS ECONOMICO E PATRIMONIAL POSITIVOS; GESTÃO DA DIVIDA CONSOLIDADA SATISFATORIA; CUMPRIDOS OS PERCENTUAIS EXIGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; O DESATENDIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A EVOLUÇÃO DAS DIVIDAS DE CURTO PRAZO, NESTAS CIRCUNSTANCIAS, NÃO POSSUEM FORÇA PARA MACULAR OS DEMONSTRATIVOS EXAMINADOS. MANTIDAS AS RECOMENDAÇÕES CONSIGNADAS NO VOTO DO PARECER, BEM COMO A DETERMINAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DE COPIA DOS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA. RECURSO PROVIDO O EGREGIO PLENARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO REALIZADA EM 07 DE FEVEREIRO DE 2007, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS EDGARD CAMARGO RODRIGUES, RELATOR, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, RENATO MARTINS COSTA E ROBSON MARINHO, BEM COMO PELO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, PRELIMINARMENTE CONHECEU DO PEDIDO DE REEXAME E, QUANTO AO MERITO, ANTE O EXPOSTO NO VOTO DO RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS, DEU-LHE PROVIMENTO, A FIM DE SER EMITIDO PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt, EXERCICIO DE 2004, FICANDO MANTIDAS, TODAVIA, AS RECOMENDAÇÕES CONSIGNADAS NO VOTO DO PARECER, BEM COMO A DETERMINAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DE COPIAS DOS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA, UMA VEZ CONFIGURADA AFRONTA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, QUE PODERA

ENSEJAR SANÇÃO PREVISTA NA LEI DE  
CRIMES FISCAIS (LEI N. 10.028/2000)  
PUBLIQUE-SE

SÃO PAULO, 07 DE MARÇO DE 2007  
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO -  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - RELATOR  
PUBLICADO NO DOE DE 16.03.2007  
TRANSITADO EM JULGADO EM 23.03.2007  
INDEX: REEXAME CONHECIDO E PROVIDO -  
RECOMENDACOES - ITENS FISCALIZACAO  
DAS RECEITAS - DIVIDA ATIVA - APLICACAO  
NO ENSINO - DESPESAS COM SAUDE -  
RESULTADO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA -  
LICITACOES - EXECUCAO CONTRATUAL -  
ORDEM CRONOLOGICA DE PAGAMENTOS -  
ATENDIMENTO A LEI ORGANICA E  
RECOMENDACOES DO TRIBUNAL." (DESTAQUE  
PROPOSITAL).

TC - 1976/026/04 - MUNICÍPIO DE UCHOA;

"NÚMERO DO PROCESSO: 1976/026/04  
MATÉRIA: CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL:  
UCHOA  
RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
SERGIO CIQUERA ROSSI (15.06.06)  
CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
(16.03.07)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA -  
PLENO  
PARECER: TC 001976/026/04  
CONTAS MUNICIPAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL: UCHOA  
EXERCÍCIO: 2004  
PREFEITO: MARI INEZ VENTURA MAZZI  
ADVOGADO(S): MARCO AUTELIO RODRIGUES  
FERREIRA, CLAUDIO VIANNA  
CARDOSO JUNIOR E OUTROS  
APLICAÇÃO NO ENSINO.....:  
25,12%

ENSINO FUNDAMENTAL.....: 18,86%  
 DESPESAS COM PESSOAL .....: 47,92%  
 APLICAÇÃO NA SAUDE.....: 23,08%  
 DÉFICIT ORÇAMENTARIO.....: 1,98%

A EGRÉGIA PRIMEIRA CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 2006, PELO VOTO DOSUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI, RELATOR, BEM COMO PELO DOS CONSELHEIROS EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE, E CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DIANTE DO QUE CONSTA NO QUADRO DE FLS. 40, APUROU-SE QUE EM 30.04.04 O SALDO DA INDISPONIBILIDADE LIQUIDA DE R\$ 1.501.993,44 SUBIU PARA R\$ 1.716.661,98, EM 31.12.04, DESATENDENDO O ARTIGO 42, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000; DOS ITENS DE LICITAÇÃO (FRACIONAMENTO DE COMPRAS PARA EVITAR PROCEDIMENTO LICITATORIO; AQUISIÇÃO DE BENS DE EMPRESA CUJO SOCIO É DIRETOR MUNICIPAL, CONTRARIANDO O ARTIGO 15 C/C ARTIGO 45 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO); DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NOS ULTIMOS 180 DIAS DE MANDATO (DESCUMPRIMENTO DO PARAGRAFO UNICO, DO ARTIGO 21, DA SUPRACITADA LEI COMPLEMENTAR, DECIDIU EMITIR PARECER DESFAVORAVEL AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE UCHOA, RELATIVAS AO EXERCICIO DE 2004, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, COM RECOMENDAÇÕES.

DETERMINOU, AINDA, EM FACE DA INFRINGENCIA AO ARTIGO 42 DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR, PROCEDIMENTO QUE PODERA ENSEJAR A

TIPIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2 DA LEI FEDERAL N. 10.028/00, O ENCAMINHAMENTO DE COPIA DOS PRESENTES AUTOS AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA (FLS. 40 DO PROCESSO PRINCIPAL, 22 DO ANEXO E 48/72, 83, 194/223 E 252 DO ACESSÓRIO 3).  
PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 30 DE MAIO DE 2006.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO -  
PRESIDENTE

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - REDATOR  
PUBLICADO NO DOE DE 15.06.2006

REEXAME: TC 001976/026/04

PEDIDO DE REEXAME

MUNICÍPIO: UCHOA

PREFEITO: MARI INEZ VENTURA MAZZI

EXERCÍCIO: 2004

REQUERENTE: MARI INEZ VENTURA MAZZI -  
EX-PREFEITA

EM JULGAMENTO: REEXAME DO PARECER DA  
E. PRIMEIRA CAMARA, EM SESSÃO  
DE 09.05.06, PUBLICADO NO D.O.E. DE  
15.06.06

ADVOGADOS: MARCO AURELIO RODRIGUES  
FERREIRA, CLAUDIO VIANNA CARDOSO  
JUNIOR E OUTROS

ACOMPANHA: EXPEDIENTE: TC 000146/008/06  
PEDIDO DE REEXAME - DEFICIT DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTARIA EM PATAMAR TOLERADO POR  
ESTE TRIBUNAL; RESULTADOS ECONOMICOS E  
PATRIMONIAL POSITIVOS; RESULTADO  
FINANCEIRO APRESENTOU RECUPERAÇÃO EM  
RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR; GESTÃO  
DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO SATISFATORIA;  
CUMPRIDOS OS PERCENTUAIS EXIGIDOS PELA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL; O  
DESATENDIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL, NESTAS  
CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO POSSUI FORÇA PARA  
MACULAR OS DEMONSTRATIVOS  
EXAMINADOS. AS IMPROPRIEDADES  
REFERENTES AO ITEM

"LICITAÇÃO" PODEM SER TOLERADAS.  
MANTIDAS AS RECOMENDAÇÕES  
CONSIGNADAS NO VOTO DO PARECER, BEM  
COMO A DETERMINAÇÃO DO  
ENCAMINHAMENTO DE COPIA DOS AUTOS AO  
MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA.

RECURSO PROVIDO

O EGREGIO PLENARIO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM  
SESSÃO REALIZADA EM 07 DE FEVEREIRO DE  
2007, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES, RELATOR,  
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, RENATO  
MARTINS COSTA E ROBSON MARINHO, BEM  
COMO PELO DO SUBSTITUTO DE  
CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS,  
PRELIMINARMENTE CONHECEU DO PEDIDO DE  
REEXAME E, QUANTO AO MERITO, ANTE O  
EXPOSTO NO VOTO DO RELATOR, JUNTADO  
AOS AUTOS, DEU-LHE PROVIMENTO, A FIM  
DE SER EMITIDO PARECER FAVORAVEL A  
APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE UCHOA, EXERCICIO DE 2004,  
FICANDO MANTIDAS, TODAVIA, AS  
RECOMENDAÇÕES CONSIGNADAS NO VOTO  
DO PARECER, BEM COMO A DETERMINAÇÃO  
DO ENCAMINHAMENTO DE COPIAS DOS  
AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO DA  
COMARCA, UMA VEZ CONFIGURADA AFRONTA  
AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 42 DA LEI  
COMPLEMENTAR N. 101/2000, QUE PODERA  
ENSEJAR SANÇÃO PREVISTA NA LEI DE  
CRIMES FISCAIS (LEI N. 10.028/2000)

PUBLIQUE-SE

SÃO PAULO, 07 DE MARÇO DE 2007

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO -  
PRESIDENTE EM EXERCICIO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - RELATOR

PUBLICADO NO DOE DE 16.03.2007

TRANSITADO EM JULGADO EM 23.03.2007"

(DESTAQUE PROPOSITAL)

TC - 1787/026/08 - MUNICÍPIO DE IACRI:

"Deste modo, no contexto dos autos, o déficit verificado pode e deve ser relevado, já que seu valor é pouco significativo, quando excluído o superávit financeiro do exercício anterior, assim como deduzidas as importâncias não repassadas no período, referentes aos convênios firmados com o Governo do Estado, conforme se vê a seguir:

**RECEITA**

Arrecadação R\$ 9.732.255,19

**DESPESA**

Valor empenhado no exercício

- RECEITA.....R\$ 9.732.255,19
- (-) DESPESA.....R\$ 10.567.518,38
- Déficit . ....(R\$ 835.263,19)

Equivalente a 8,58%

R\$ 10.567.518,38

(-) Superávit financeiro de 2007

Subtotal das despesas:

- RECEITA.....R\$ 9.732.255,19
- (-) DESPESA.....R\$ 9.957.564,70
- Déficit . ....(R\$ 225.309,51)

Equivalente a 2,32%

R\$ 609.953,68

R\$ 9.957.564,70

(-) despesas vinculadas a repasses de convênios: Secretaria de Estado da Habitação (R\$ 67.200,00) e Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (R\$ 80.000,00)

R\$ 147.200,00

Valor final da despesa

- RECEITA.....R\$ 9.732.255,19
- (-) DESPESA.....R\$ 9.810.364,70
- Déficit . ....(R\$ 78.109,51)

Equivalente a 0,80%

R\$ 9.810.364,70

Ademais, é oportuno observar que a execução orçamentária, inclusive, poderia ter alcançado resultado diverso, caso as despesas com o ensino

e com a saúde tivessem sido realizadas apenas nos patamares mínimos exigidos.

Anote-se que somente com a saúde foram efetuados gastos correspondentes a 17,36% das receitas e outras transferências constitucionais, cujo excesso, em números exatos, atinge a cifra de R\$ 236.911,70, enquanto que o investimento na área educacional representou 26,96% da arrecadação de impostos, ultrapassando o dispêndio mínimo no montante de R\$ 164.293,29.

Há, portanto, demonstração clara de que as quantias despendidas acima dos percentuais obrigatórios, tanto no ensino, como na saúde, suplantam com folga o valor do déficit, não havendo razão para censurar a conduta administrativa que, antes de tudo, priorizou a realização de despesas essenciais e de relevante interesse público.

Diante desse quadro, considero, igualmente, passível de relevação o descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de manter a determinação de se comunicar o fato ao Ministério Público.

Ademais, nem há evidências concretas de que as despesas inscritas em restos a pagar, sem suporte financeiro, teriam sido contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, até porque, pelo relato da defesa, os tais restos a pagar, ao menos em parte, relacionam-se a débitos de outros exercícios, os quais, a rigor, não estão incluídos na vedação legal.

Mas, há que se considerar, também, o fato de ter havido a inscrição em "restos a pagar" do montante de R\$ 147.200,00, referente a empenhos vinculados a recursos não repassados, relativos a convênios celebrados com o Governo Estadual, que, se excluídos do rol de despesas, tornam a insuficiência financeira ínfima, a qual não constitui óbice, a meu ver, à aprovação das contas em exame, como revela o demonstrativo em sequência:

Disponibilidades de caixa em 30.04.08 R\$  
1.593.266,37

(-) Saldo de restos a pagar em 30.04.08 R\$ 136.904,44

(-) Empenhos liquidados a pagar em 30.04.08 R\$ 154.744,64

Liquidez em 30.04.08 R\$ 1.301.617,29

Disponibilidades de caixa em 31.12.08 R\$ 99.856,23

(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12.08 R\$ 326.201,53

(+) Restos a pagar vinculados a recursos de convênios não repassados R\$ 147.200,00

Iliquidez em 31.12.08 (R\$ 79.145,30)

Ressalto, ainda, que as contas da Prefeitura Municipal de Urânia (TC-001717/026/08), contendo idêntica impropriedade, foram apreciadas pela E. Primeira Câmara, em sessão de 03/08/10, e receberam parecer favorável à sua aprovação, apenas, com determinação no sentido de ser noticiada a infração ao Ministério Público.

Em razão do exposto, inclino-me a acolher a argumentação deduzida pelo recorrente.

VOTO, pois, pelo PROVIMENTO do apelo, para que seja reformado o decidido na instância originária, emitindo-se novo parecer, agora em sentido FAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI, relativas ao exercício de 2008.

Reafirmo, todavia, a determinação de oficiamento ao Ministério Público, para as medidas cabíveis, em face da violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como mantenho as providências e recomendações consignadas à margem da decisão.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

CONSELHEIRO" (DESTAQUE PROPOSITAL).

Encontramos ainda outros inúmeros julgados com situação similar ao Município de Ibitinga e que tiveram suas contas julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que são elas:

- TC - 1441/026/04 - MUNICÍPIO DE BURITAMA - ILIQUIDEZ DE R\$ 188.299,96

- TC - 1827/026/04 - MUNICÍPIO DE CEDRAL - ILIQUIDEZ DE R\$ 202.319,08
- TC - 1717/026/08 - MUNICÍPIO DE URANIA - ILIQUIDEZ DE R\$ 147.632,82
- TC - 1533/026/04 - MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - ILIQUIDEZ DE R\$ 403.126,76
- TC - 1556/026/04 - MUNICÍPIO DE RAFARD - ILIQUIDEZ DE R\$ 28.738,03

que:

Temos também o TC - 1956/026/08, onde descreve

*"Não creio, porém, que somente a violação do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 deve decretar o parecer desfavorável às contas do Prefeito, diferentemente dos casos em que são apuradas transgressões vinculadas a comandos expressos da Constituição, como das aplicações mínimas na educação, limite de gastos com pessoal e inversões na saúde pública.*

*Deste modo, a gravidade da repercussão do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser analisada caso a caso, diante do conjunto das demonstrações econômicas e financeiras do exercício, como, aliás, decisões já emitidas nesta Corte - Pareceres constantes nos Processos TC - 1556/026/04, TC - 1441/026/04 e TC - 1441/026/04"* (DESTAQUE PROPOSITAL).

Portanto, Excelências usando do mais alto espírito do bom senso que lhes é pertinente, aplicando para o processo em questão o princípio da razoabilidade, até porque em nenhum momento desse processo de contas ficou caracterizado qualquer dano ao erário público, ou que tenha agido de má-fé o ex-prefeito de Ibitinga, Senhor Marco Antônio da Fonseca.

Assim, nada mais justo e sensato nesse momento, frente ao caso em testilha, senão utilizar o bom senso, o senso comum, amparado pelo princípio constitucional da RAZOABILIDADE.

O princípio da razoabilidade, traduz os critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas, não sendo diferente nesse caso, a decisão para aprovação das contas anuais de 2012 do Município de Ibitinga.

O Magistério de Fernanda Marinela, em sua obra *Direito Administrativo*, 7ª Edição, Editora Impetus, aduz que:

*"O princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da Lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e finalidade legal de outro. Agir discricionariamente não significa agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. A lei não protege, não encampa condutas insensatas, portanto, terá o administrador que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal."* (DESTAQUE PROPOSITAL).

Ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto que:

*"a razoabilidade pressupõe uma associação entre o senso de oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro."* (DESTAQUE PROPOSITAL)

Apraz-nos também destacar ainda os índices aplicados pelo Município de Ibitinga no exercício de 2012, mormente aqueles de maior relevância para as contas municipais, quadro abaixo:

ITENS	APLICADO EM 2012	APLICAÇÃO MÍNIMA	MAIOR
Percentual aplicado na Educação Infantil e no ensino fundamental	25,21%	25%	0,21%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério (mínimo 60%)	64,44%	60%	4,44%
Total do FUNDEB aplicado em 2012	100,00%		
Em caso de diferimento de até 5% do FUNDEB, a parcela residual foi aplicada at	Prej.		

Percentual aplicado na Saúde	20,85%	15%	5,85%
Percentual de investimento (investimentos + inversões financeiras + RCL)	7,25%		
Percentual da despesa de pessoal	41,25%		
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim		
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Social de Previdência Social?	Sim		
Atendimento à posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios judiciais?	Sim		

Assim, as aplicações em saúde e ensino estão bem acima do mínimo exigido pela CF/88, bem como despesas com pessoal e principalmente os percentuais de investimentos no exercício de 2012, de 7,25% da RCL, o que corresponde a quase 1/12 (um doze avos) do valor da RCL para o exercício de 2012.

Notem Excelências que o percentual de investimento no exercício em análise chegou ao importe de 7,25% da RCL, percentual esse a ser considerado para efeito do artigo 42 da LRF.

No exercício de 2012 o déficit na execução orçamentária ficou em 1,41%, totalmente aceitável por esse Egrégio Tribunal, conforme vastamente decidido.

Esse déficit em nada cria entraves para a Administração Municipal, como já tem decidido o Egrégio Tribunal, até que o déficit se limite a 1/12 (um doze avos) da arrecadação, a mesma não é suficiente para comprometer orçamentos futuros, e tampouco o desenvolvimento do Município para os próximos exercícios.

Ademais, em análise de forma sistêmica fica cristalino a boa aplicação com relação aos demais itens que compõem essa prestação de contas, tais como saúde, investimentos, ensino, gastos com pessoal, entre outros itens.

Além disso, não podemos esquecer que os investimentos correspondem ao percentual de 7,25% da RCL, percentual infinitamente superior ao déficit orçamentário.

Nesse sentido vale ressaltar como exposto acima, e diante de tantos julgados do STF, TCESP e das lições doutrinárias destacadas nesse reexame, e considerando os números correspondentes as aplicações Constitucionais, o percentual de aplicação em investimentos na ordem de 7,25% da RCL, e ainda de apenas 1,41% de resultado deficitário, não tem o condão de macular as contas anuais de 2012 do Município de Ibitinga.

Finalizando, a propósito, não há nos autos absolutamente nada que demonstre irresponsabilidade em face da *res pública*. Pelo contrário, denota-se das próprias conclusões a que chegou a i. Auditoria, que todos os recursos foram empregados em favor da população.

Portanto, diante do mais alto espírito de bom senso, nada mais justo, mormente que seja feita justiça pelos números apresentados que as contas do Município de Ibitinga do exercício de 2012 e que seja julgada regular as Contas por essa Câmara Municipal e conseqüentemente o parecer do Tribunal de Contas que indica a rejeição seja reformado.

**ANTE AO EXPOSTO** e tudo mais que consta dos autos, cristalino restou que superado a questão do artigo 42 da LRF, assim, seguem os pedidos as Vossas Excelências Vereadores desta Casa de Leis, do ex-Prefeito Municipal, Senhor Marco Antônio da Fonseca no tocante as contas do exercício de 2012:

1. **REQUER** o recebimento da manifestação que ora se apresenta, posto que tempestiva, consubstanciada nos termos do artigo 290, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga;
2. **REQUER** que esta Colenda Câmara Municipal de Vereadores, julgue pela REJEIÇÃO do PARECER do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO emitido nas contas do exercício de 2012, nos termos do artigo 291, III do Regimento Interno (artigo 31, § 2º da CF), e que seja JULGADO PELA REGULARIDADE/APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, como medida da correta e regular aplicação da mais lúdima Justiça.
3. **REQUER**, outrossim, o uso da Tribuna pelos advogados abaixo nominados e constantes na procuração que segue acostada e também pelo responsável das contas, no dia a ser designado por esta Casa de Leis para o julgamento das contas anuais referente ao exercício de 2012 do executivo municipal, nos termos constantes do mandado de intimação recebido pelo ex-prefeito Marco Antônio da Fonseca no dia 05 de junho de 2017;

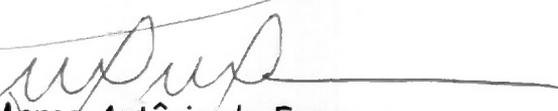
4. **REQUER ainda**, que seja declarado expressamente por essa Câmara de Vereadores da aptidão de voto do Vereador Marco Antônio da Fonseca no julgamento das contas anuais do exercício de 2012, na qual era o responsável, sob pena de nulidade da votação;

5. **REQUER finalmente** que em caso de juntada de eventuais novos documentos ao processo antes do julgamento das contas por essa Casa de Leis, seja, ofertada oportunidade ao responsável pelas contas de se manifestar, sob pena de infringência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pede e Espera Deferimento

Ibitinga, 12 de Junho de 2017.

  
Sérgio da Fonseca Júnior  
Advogado - OAB/SP. 133.094

  
Marco Antônio da Fonseca  
Ex Prefeito Municipal de Ibitinga  
Vereador de Ibitinga

A

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

A/C

Vereador Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira

DD. Presidente da Comissão.

Vereador Matheus Valentim de Carvalho

DD. Vice Presidente da Comissão.

Vereador Carlos Alberto Dias Marques

DD. Secretário da Comissão.

Câmara Municipal de Ibitinga

Ibitinga/SP

---

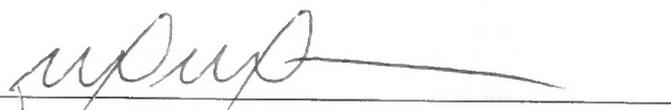
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, brasileiro, casado, jornalista e escritor, maior e capaz, portador do RG/SP nº 19.425.144-5 e do CPF-MF nº 246.271.108/20.

**OUTORGADOS:** SÉRGIO DA FONSECA JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob o n.º 133.094 e ROGÉRIO SILVEIRA LIMA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 185.989, brasileiros, casados, maiores e capazes, advogados.

**PODERES:** A quem confere amplos poderes para junto à Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP, apresentar defesa e justificação no Mandado de Intimação dos autos do parecer do TC n.º 001532/026/12, podendo defendê-lo nas contrárias, seguindo urnas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para firmar compromissos, receber citação, analisar autos e solicitar cópias, bem como representar o outorgante em plenário e/ou no setor administrativo da Edilidade Ibitingense, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ibitinga/SP, 09 de junho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCO ANTÔNIO DA FONSECA**